

único do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dr. UBIRATAN CAZZETA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 20.425

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2251 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Embargante: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMO

Advogados: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES E OUTROS

Embargado: V. ACÓRDÃO N.º 20.400, DE 05/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

O pronunciamento do Poder Judiciário sobre a questão deu a solução à controvérsia. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZZETA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 20.426

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2258 – PARÁ (Município de Altamira)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Recorrente: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

Advogados: MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES E OUTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 18ª ZE RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CALENDÁRIO. FEITOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MULTA. APLICAÇÃO.

Constatado que a manifestação exposta pelo recorrente nos calendários é propaganda extemporânea, agiu acertadamente o Juízo “a quo” aplicando a multa, devendo ser mantida inalterada a sentença de primeiro grau.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo inalterada a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA – Relatora, Dr. UBIRATAN CAZZETA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 20.427

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 18 (IJ 692/07-CRE) – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES E OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 22, §4º DA LEI 9.504/97 E ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE 22.250/06. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. RECIBOS ELEITORAIS INVÁLIDOS. POTENCIALIDADE LESIVA VERIFICADA. PROCEDÊNCIA.

1. Tratando-se verdadeiramente de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, porque competente para seu processamento será o Corregedor Regional, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Não há prazo decadencial para interposição da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em especial em face da rejeição da prestação de contas de candidato não eleito. Decadência não configurada. Precedentes TSE.

3. Tratando-se de AIJE, com nítido intuito de apurar o abuso do poder econômico decorrente da arrecadação e aplicação ilícita de recursos em campanha eleitoral, e cuidando-se de candidato não eleito, não se falará em cassação de diploma, porque este inexistente, mas nada impedirá que, apurando-se captação ilícita de recursos na campanha eleitoral, bem como havendo formação do repudiado “caixa-dois”, seja cominado ao investigado a inelegibilidade, na forma da lei. Preliminar de inelegibilidade jurídica do pedido rejeitada.

4. A captação ilícita de recursos para fins eleitorais reflete o ato que esteja em desacordo com a Lei 9.504/97, advinda de qualquer daquelas hipóteses do art. 24, ou ainda que de origem, em si mesma, não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois), ou não declarados e ao mesmo tempo sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral.

5.O abuso do poder econômico, tratando-se de AIJE por rejeição de contas, decorre da própria captação ilícita de recursos para fins eleitorais, haja vista que o candidato, ao angariar e aplicar recursos em sua campanha eleitoral, em dissonância com os

ditames legais, aos quais todos devem se balizar, se coloca em posição econômica privilegiada, de maneira a, potencialmente, comprometer a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

6. In casu, as falhas observadas, ensejadoras da rejeição das contas do investigado constituem real abuso do poder econômico na medida que este, captando e aplicando recursos à mingua da legislação eleitoral, como amplamente demonstrado e provado, emitindo recibos eleitorais inválidos, os quais comprometeram a credibilidade de suas contas e a própria fiscalização da Justiça Eleitoral, colocou-se em condição econômica privilegiada face os demais candidatos, potencial e efetivamente comprometendo a isonomia das Eleições e viciando o processo democrático.

7. Ação julgada procedente para cominar ao investigado a pena de inelegibilidade por 3 (três) anos, a contar da Eleição em que se verificaram as condutas, nos termos da Súmula 19 do Colendo TSE.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ofensa ao princípio do juiz natural e de decadência do direito, ratificando decisão monocrática; por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Votos divergentes dos Juizes José Rubens Barreiros de Leão e Daniel Santos Rocha Sobral. No mérito, à unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA- Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZZETA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 20.428

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2264 – PARÁ (Município de Santarém)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

1º Recorrente: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN

Advogado: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

2º Recorrente: CLENILDO VASCONCELOS NEVES

Advogada: MARIA CRISTINA SORIANO PANTOJA DE SOUZA

Recorrido: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NOVA FILIAÇÃO. PRECEITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. DUPLICIDADE. NULIDADE.

1- A lei impõe três exigências ao filiado que deseja desvincular-se de um partido e se vincular a outro: (a) comunicação escrita da desfiliação ao partido e ao Juiz Eleitoral; (b) comunicação escrita ao partido e ao Juiz Eleitoral da nova filiação para efeito de cancelamento da anterior; e (c) comunicação no dia imediato ao da nova filiação.

2- Constatada a inobservância dos preceitos legais que regem a desvinculação de um partido e a filiação a outro grêmio político, resta configurada a dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas.

3- Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso do Partido da Mobilização Nacional - PMN, por falta de poderes do advogado que o subscreve; quanto ao recurso de Clenildo Vasconcelos Neves, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZZETA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 20.429

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2275 – PARÁ (Município de São Miguel do Guamá)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrente: LUIZ CLÁUDIO ALVES PASSOS

Advogado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

Recorrido: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DUPLA FILIAÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA SIGLA PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO À DIREÇÃO PARTIDÁRIA, MAS NÃO AO JUÍZO ELEITORAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A não comunicação do pedido de desfiliação partidária ao juízo eleitoral da circunscrição de per si não induz ao reconhecimento da dupla filiação partidária, podendo essa comunicação à Justiça Eleitoral ser suprida, à luz do caso em concreto.

2. No caso vertente, constatado o desligamento do recorrente das fileiras do PMDB em 10/01/2005, no prazo de lei, consoante documentação acostada, a novel filiação ao PTB tão-só em 03/03/2007, bem assim a boa-fé do filiado/recorrente, carece de razoabilidade a aplicação irrestrita das penas insertas no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

3. Recurso Provido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para confirmar a filiação do recorrente junto ao Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, ante a não caracterização da dupla filiação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL –

Relator, Dr. UBIRATAN CAZZETA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 20.430

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2259 – PARÁ (Município de Belém)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

1º Recorrente: DELTA PUBLICIDADE S.A.

Advogados: JORGE BORBA E OUTRAS

2º Recorrente: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Advogados: ORLANDO BARATA MILEO JÚNIOR E OUTRO

3º Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/PA, POR SEU PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL, SR. JOSÉ GERALDO TORRES DA SILVA

Advogado: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

1º Recorrido: DELTA PUBLICIDADE S.A.

Advogados: JORGE BORBA E OUTRAS

2º Recorrido: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Advogados: ORLANDO BARATA MILEO JÚNIOR E OUTRO

3º Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/ PA, POR SEU PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL, SR. JOSÉ GERALDO TORRES DA SILVA

Advogados: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTROS

#### RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. ENTREVISTA.

#### PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO.

Não havendo na propaganda veiculada qualquer caráter eleitoral, mesmo que dissimulado, não se podendo configurá-la como propaganda prematura ou extemporânea, mas apenas garantindo o acesso à informação que é plenamente viável e compatível com o Estado Democrático de Direito, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de procuração do Partido dos Trabalhadores, suscitada pelo 2º recorrente, Paulo Roberto Chaves Fernandes e de intempestividade do recurso do 1º recorrente, Delta Publicidade S.A. Conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do 3º recorrente, PT e dar provimento aos recursos do 1º e 2º recorrentes. Votos divergentes dos Juizes André Ramy Pereira Bassalo, José Rubens Barreiros de Leão e Daniel Santos Rocha Sobral. Voto de desempate da Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA – Relatora, Dr. UBIRATAN CAZZETA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RETIFICAÇÃO

Na Pauta nº 131, no item 4, onde se lê: “Nº 1411 –PTB. Interessado MÁRIO SEBASTIÃO FERREIRA LOPES”, leia-se: “Nº 3131 –PHS. Interessada: SUELI BARBOSA MEDEIROS”; e no item 5, onde se lê: “Nº 1411 –PTB”, leia-se: “Nº 2234 –PL”.

#### PORTARIA N.º 9.730 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 3º, da Portaria TRE-PA nº 9.642/2008, e a vista da decisão exarada do processo protocolado sob o nº 11673 de 10.07.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER, no período de 30.06 a 04.07.2008, Licença-Paternidade ao servidor SEBASTIÃO MARCOS COSTA PARÁ, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fulcro no art. 208 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de julho de 2008.

RODRIGO MONTERO VALDEZ

#### INTIMAÇÃO

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 284/08 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 233

IMPETRANTE(S): JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: MARCONES JOSÉ S. DA SILVA e Outras.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL.

Fica INTIMADO o impetrante do despacho do Exmo. Sr. Juiz Daniel Santos Rocha Sobral, exarado nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

“ Considerando que a greve dos funcionários dos Correios persiste, o que, aliás, constitui fato notório, prorogo, excepcionalmente, o prazo concedido ao impetrante para a juntada do instrumento procuratório por mais 05 (cinco) dias, a contar da publicação no Diário Oficial, dessa vez de forma impostergável, independentemente da continuidade do movimento grevista, sob pena de extinção do feito. Belém - PA, 16/07/2008.

Daniel Santos Rocha Sobral - Juiz Federal Relator.”

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 285/08

#### AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 8

AGRAVANTE: ANTONIO CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

AGRAVADO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL (OUREM)

Fica INTIMADO o recorrente da decisão do Exmo. Sr. Juiz Daniel Santos Rocha Sobral, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Ao contrário do que alega o recorrente, não consta dos autos o recibo eleitoral utilizado, de nº 22.000.190.606 (fls. 14/27). A intempestividade das contas, por sua vez, há de ser realizada